

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar as atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância de empregadas gestantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar as atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância de empregadas gestantes.

Art. 2º A Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Não fará jus ao disposto no caput a empregada gestante vacinada contra a covid-19.

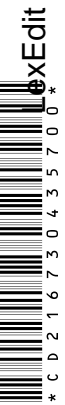
§ 2º A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 3º Na hipótese de a natureza da função desempenhada pela empregada gestante não ser compatível com o teletrabalho, o trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, o empregador poderá suspender-lhe temporariamente o contrato de trabalho, ocasião em que a empregada fará jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda disposto no art. 5º e seguintes da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, enquanto perdurar a suspensão.

§ 4º O empregador informará ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

§ 5º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à suspensão temporária do acordo de trabalho poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§ 6º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma e o prazo de execução das disposições desta Lei.



Art. 1º-A A empregada afastada nos termos do art. 1º, enquanto não tiver início o período de licença-maternidade, sujeitar-se-á às medidas do art. 3º da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e do art. 2º da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, ou das leis que vierem a lhes suceder.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar as atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância de empregadas gestantes.

A Lei n. 14.151/2021 foi editada com as melhores e mais nobres intenções: preservar as vidas das empregadas gestantes e de seus filhos. Afinal, é justo que os direitos à vida (art. 5º, caput, CRFB/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 3º, II, CRFB/88) prevaleçam sobre quaisquer outros. Trata-se de momento extraordinário, em que uma pandemia de coronavírus ameaça todos os dias a vida de trabalhadores e, especialmente, de trabalhadoras gestantes, uma vez que fazem parte do grupo de risco da covid-19, de acordo com a Recomendação n. 39 do Conselho Nacional de Saúde – CNS, de 12 de maio de 2020.

No entanto, a opção do legislador poderia ter sido melhor ajustada: se a empregada gestante não puder realizar seu trabalho de forma remota, não parece justo atribuir os custos da sua remuneração ao empregador.

Por vezes, o que se verá (e o que já se vê) é a opção do empregador pela não contratação de mulheres, ocasião em que deliberadamente optará por critérios alegadamente discriminatórios para a contratação de novos funcionários, evitando contratar empregadas do sexo feminino.

Otavio Calvet¹, juiz do trabalho, reafirma esta tese em artigo sobre a novíssima Lei n. 14.151/21:

¹ CALVET, 2021. Remuneração da gestante durante a pandemia: de quem é este filho?. Publicado em: 18 maio 2021. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/trabalho-contemporaneo-remuneracao-gestante-durante-pandemia-quem-filho>. Acesso em: 31 maio 2021.



Aliás, a própria Convenção 103 da OIT, ao tratar do salário maternidade, dispõe neste sentido, para evitar a criação da odiosa discriminação às mulheres, protegendo sua inserção no mercado de trabalho e, assim, a própria isonomia com os homens. Entretanto, não se pode instituir um gasto público sem a fonte de custeio, muito menos por analogia ou interpretação extensiva, quicá com suporte em valores abstratos previstos em princípios constitucionais.

Por entender que seriam injustas a atribuição deste custo ao empregador e a criação de novas despesas ou diminuição de receita – no afã de que o Estado arque com esta despesa –, propõe-se neste projeto que recursos já disponíveis e aprovados possam ser utilizados para remunerar as empregadas gestantes cuja natureza de sua função não se adequem ao trabalho remoto: o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).

O BEm já é operacionalizado pelo Estado, tendo inclusive sendo renovado para o ano de 2021 (vide MPV n. 1.045/2021). O BEm é custeado com recursos da União da ordem de R\$ 9.977.701.233,00, via crédito extraordinário e já operacionalizado (vide MPV n. 1.044/21).

Preservar a renda dos trabalhadores é combater o choque de demanda ocasionado pela crise econômica que se avoluma e das medidas de restrição à circulação de pessoas em decorrência do novo coronavírus. Todavia, transferir este ônus para o empregador é contraproducente para o crescimento econômico e perfaz-se em medida que alimenta ainda mais o desemprego, que já atinge cerca de 14,4 milhões de brasileiros no 1º trimestre de 2021, segundo dados do IBGE.

Desta forma, propõe-se uma saída que se entende justa e fiscalmente responsável: retira-se o fardo do empregador de ter que arcar com (ainda mais) custos sem retorno durante a pandemia de covid-19, e utiliza-se recursos já aprovados, sem criação de novas despesas ou diminuição de receitas.

A presente emenda, portanto, não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes deste Projeto de Lei, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.



Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216730435700>

